



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000889-07.2023.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante CESAR RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1000889-07.2023.8.26.0300

Apelante: CESAR RODRIGUES

Apelado: BANCO PAN S.A.

Origem: Comarca de Jardinópolis – 1ª Vara

Juiza de 1ª instância: Mariana Tonoli Angeli

Voto n.º 1886

APELAÇÃO. Ação de repetição de indébito, cumulada com a reparação de danos morais. Contrato de cartão de crédito. Alegação de falha na prestação de serviços perpetrada pelo réu, que teria cobrado em duplicidade a mesma fatura de cartão de crédito, ensejando dificuldades financeiras. Pagamento que era realizado por débito automático. Autor que o antecipou, não tendo o réu inibido o débito automático. Valor pago em duplicidade que foi compensado na fatura seguinte, donde não há que se falar em ressarcimento de valor. Cobrança incorreta mas de boa-fé, que não enseja restituição em dobro. Pequeno valor do pagamento (R\$ 344,64) que inviabiliza a alegação de maiores dificuldades financeiras ao autor, as quais, aliás, não contam com mínimo de suporte probatório. R. sentença de improcedência confirmada. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CESAR RODRIGUES** nos autos da ação de repetição de indébito, cumulada com a reparação de danos morais que promoveu em face de **BANCO PAN S.A.**

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 195/200, a pretensão restou desacolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Face à sucumbência, condeno a parte autora a arcar com despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observado que consta do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.”

Apela a parte autora a aduzir, em síntese, a existência de falha nos serviços prestados pelo banco-réu, de modo a fazer jus à devolução em dobro do valor a maior descontado de sua conta corrente, referente à fatura que já havia sido paga, e ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 215/218, pugnando o recorrido, de forma resumida, pela manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e a parte autora é beneficiária da gratuidade (folha 40), não havendo que se falar em prévio preparo.

Neste passo, a irresignação manifestada não merece acolhida.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que se discute a prestação de serviços realizada pela parte ré em favor da parte autora.

Tal circunstância, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, cabendo a análise, caso a caso, das circunstâncias que envolvem o litígio. A própria inversão do ônus da prova se justifica a partir do momento em que se alcança a conclusão da verossimilhança das alegações, a restar dificultada a demonstração dos fatos pela parte hipossuficiente.

E no caso concreto tais requisitos não estão presentes.

Trata-se, na origem, de ação de repetição de indébito, cumulada com indenização por danos morais em decorrência da alegada falha na prestação de serviços perpetrada pelo réu, ao realizar a cobrança em duplicidade da futura de cartão de crédito do autor.

Alega o requerente a necessidade de devolução, em dobro, do valor indevidamente descontado a tal título, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que restou privado da livre utilização do numerário.

Sem razão, contudo.

Conforme afirmado e demonstrado pelo próprio autor em sua réplica, o pagamento das faturas de seu cartão de crédito está previsto para ocorrer através de débito automático em conta (folhas 173/174).

Veja-se às folhas 174/175, inclusive, a informação de que *“todas as faturas sempre caíram como débito automático”*.

Trata-se de serviço bancário que permite o pagamento instantâneo de contas recorrentes diretamente da conta bancária do correntista. Assim, na data do vencimento, o sistema realiza o débito do valor devido, sem que haja a necessidade de novas providências pelo consumidor.

É certo que por ocasião do débito o sistema deve computar eventuais pagamentos realizados espontaneamente pelo cliente, tendo falhado o réu neste ponto ao debitar o valor que já havia sido quitado. Mas é inviável dizer que tal fato tenha gerado maiores danos.

Restou comprovado que o valor debitado indevidamente foi compensado na fatura do mês seguinte, ou seja, houve o devido ressarcimento ao autor, que não sofreu prejuízo financeiro (folha 47).

O débito levado a efeito, apesar de indevido, decorreu de autorização do autor, com base no pressuposto de que a dívida existia e não tinha sido paga. Inviável por qualquer ótica, falar em má-fé ensejadora da restituição em dobro do valor.

Por fim, o valor pago não foi de valor considerável, mas apenas R\$ 344,64, donde não há como se presumir maior prejuízo ou dificuldade financeira gerada em desfavor do autor. Neste ponto, inclusive, não trouxe o autor qualquer elemento concreto indicando que a privação de tal valor entre a data do débito e o vencimento da fatura seguinte tenha gerado real repercussão relevante.

A improcedência, pois, foi corretamente decretada.

Com o insucesso do recurso faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte apelada, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 15% sobre a mesma base.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se a verba honorária para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)